



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528500 - SP (2019/0180140-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E OUTRO(S) - SP066553
ADRIANA SANTOS BARROS - SP117017
FÁBIO MORAES DE ALMEIDA - SP221838
HENRIQUE WILSON SORIANO - SP335632
LAIO GASTALDELLO ZAMBELO - SP339709
AGRAVADO : DECAR AUTOPECAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RODRIGO BARALDI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP257740

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À INSURGÊNCIA. *FUMUS BONI IURIS* NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO TÍTULO REPRESENTATIVO. EXIGÊNCIA CONTRATUAL NÃO OBEDECIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo ao reclamo deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento da insurgência, nos casos de dano de difícil reparação, ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, não se verificando, no presente caso, o *fumus boni iuris*.

2. A Corte local consignou que a necessidade de especificação do título representativo do crédito constaria de acordo entre as partes, sendo os documentos apresentados inservíveis para comprovar o atendimento à exigência de detalhamento, de modo que a derruição da convicção formada é providência que esbarra nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528500 - SP (2019/0180140-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E OUTRO(S) - SP066553
ADRIANA SANTOS BARROS - SP117017
FÁBIO MORAES DE ALMEIDA - SP221838
HENRIQUE WILSON SORIANO - SP335632
LAIO GASTALDELLO ZAMBELO - SP339709
AGRAVADO : DECAR AUTOPECAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RODRIGO BARALDI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP257740

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À INSURGÊNCIA. *FUMUS BONI IURIS* NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO TÍTULO REPRESENTATIVO. EXIGÊNCIA CONTRATUAL NÃO OBEDECIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo ao reclamo deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento da insurgência, nos casos de dano de difícil reparação, ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, não se verificando, no presente caso, o *fumus boni iuris*.

2. A Corte local consignou que a necessidade de especificação do título representativo do crédito constaria de acordo entre as partes, sendo os documentos apresentados inservíveis para comprovar o atendimento à exigência de detalhamento, de modo que a derruição da convicção formada é providência que esbarra nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 617):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO TÍTULO REPRESENTATIVO. EXIGÊNCIA CONTRATUAL NÃO OBEDECIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

Em suas razões, o agravante afirma, em síntese, que a segunda instância considerou que a cessão fiduciária não foi devidamente constituída por inobservância de requisito legal, e não com base em cláusulas contratuais, motivo pelo qual não incidiriam os enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ à espécie.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao feito.

Impugnação às fls. 640-651 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao reclamo deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento da insurgência, nos casos de dano de difícil reparação, ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, não se verificando, no presente caso, o *fumus boni iuris*.

No mais, é certo que, nos termos da decisão proferida por este Colegiado no REsp n. 1.797.196/SP, desta relatoria, a exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, não possui previsão legal.

Confira-se, oportunamente, a ementa do referido precedente:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente.

2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaí absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.

3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos

correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.

4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.

5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).

6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais - sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.

7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação.

8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Na hipótese vertente, entretanto, observa-se que a Corte local consignou que a necessidade de especificação do título representativo do crédito constaria de

acordo entre as partes, destacando ainda que os documentos apresentados não serviriam para comprovar o atendimento à exigência de detalhamento.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão combatido que versa sobre o tema (e-STJ, fls. 214-215):

(...) os títulos objeto da cessão fiduciária não foram especificados na CCB. nem no instrumento de constituição da garantia, tal como exigido pelo artigo 1.362, IV do Código Civil, artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 e artigo 18 da Lei nº 9.514/1997, requisito sem o qual o crédito está sujeito à recuperação judicial.

Conforme bem observado pelo ilustre Procurador de Justiça em seu parecer, a própria CCB prevê em suas cláusulas 8, 8.2 e 18 que os títulos (duplicatas) cedidos deveriam estar identificados em instrumento aditivo apartado, além do que o aditivo juntado a fls. 83/89 exige que os títulos estejam detalhadamente descritos e caracterizados no preâmbulo ou de forma eletrônica. Também como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público, os documentos de fls. 93/94 e 95/97, são apenas extrato de conta consolidada e relação dos títulos vencidos, respectivamente, não suprimindo a exigência legal da perfeita especificação dos títulos cedidos no momento da contratação.

Nesse sentido, a desconstituição do entendimento estadual demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, bem como a incursão no conjunto fático-probatório, o que é obstado na via extraordinária, em virtude da previsão contida nos verbetes sumulares n. 5 e 7/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. PERFECTIBILIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO ESPECÍFICA DE CADA TÍTULO DE CRÉDITO. EG. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO PARA IDENTIFICAR OS TÍTULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato" (REsp 1.797.196/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe de 12/04/2019) .

2. No caso, a instituição financeira agravante sustenta que o crédito em

discussão não se submete à recuperação judicial, pois fora alienado fiduciariamente, e se enquadraria na exceção do art. 33, parágrafo único, da Lei 10.931/2004, c/c o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Por sua vez, o eg. Tribunal Estadual, seguindo a jurisprudência do STJ, assentou que "(...) no instrumento de garantia referente à cessão fiduciária de títulos de crédito consta que 'os títulos de crédito encontram-se descritos e caracterizados na carta, relação, borderô ou arquivo(s) eletrônico(s) enviados de tempos em tempos, o(s) qual(is) integra(m) este instrumento, para todos os efeitos' (...); no entanto, a parte ora agravante não apresentou 'carta, relação, borderô ou arquivo eletrônico nos quais constasse a relação dos títulos recebidos pela embargante [ora agravada] em sua conta corrente e cujos valores foram utilizados para a quitação da cédula garantida por cessão fiduciária em garantia de títulos de crédito'".

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão de modificar o entendimento da eg. Instância a quo demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1492454/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.528.500 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0180140-6

Número de Origem:

20691841920178260000 11313668320168260100

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E OUTRO(S) - SP066553

ADRIANA SANTOS BARROS - SP117017

FÁBIO MORAES DE ALMEIDA - SP221838

HENRIQUE WILSON SORIANO - SP335632

LAIO GASTALDELLO ZAMBELO - SP339709

AGRAVADO : DECAR AUTOPECAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : RODRIGO BARALDI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP257740

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E OUTRO(S) - SP066553

ADRIANA SANTOS BARROS - SP117017

FÁBIO MORAES DE ALMEIDA - SP221838

HENRIQUE WILSON SORIANO - SP335632

LAIO GASTALDELLO ZAMBELO - SP339709

AGRAVADO : DECAR AUTOPECAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : RODRIGO BARALDI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP257740

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020